

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS

LEI MUNICIPAL N.º 1127-97

"DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, "MOTO TAXIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito do Município de Ipameri, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar em concessão a exploração dos serviços de transporte individual de passageiros em motocicleta de aluguel (moto-taxi), no âmbito do município.

Parágrafo Único - A concessão de trata este artigo será pelo período de 02 (dois) anos, podendo ser renovada havendo interessê da população.

Art. 2º - O município poderá autorizar até 02 (duas) empresas à execução de serviços de transporte individual de passageiros em motocicleta de aluguel "moto-taxi", que atenda as formalidades das Legislações Federal, Estadual e Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada empresa deverá ter no mínimo 02 (duas) motocicletas.

Art. 3º - Os serviços concedidos, no que tange a multa, esta contido no anexo único, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS DE ALUGUEL "MOTO-TAXI"

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Esta Lei disciplina a exploração dos serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel "moto-taxi" no âmbito do município de Ipameri.

Art. 5º - Considera-se transporte individual de passageiros regulamentado por esta norma, aquele efetuado por veículo tipo motocicleta, com o

indicativo "moto-taxi", visivelmente colocado no tanque de combustível, através de um selo adesivo, bem como seu condutor utilizando-se de um jaleco com a inscrição da empresa estampada no mesmo.

Art. 6º - O serviço de transporte a que se refere o artigo anterior, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser autorizado a terceiros mediante concessão do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - Compete ao Executivo Municipal legislar, coordenar, modificar e fiscalizar os serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas, bem como, vistoriar e aplicar as penalidades às concessionárias autorizadas e aos condutores infratores.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS

Art. 8º - O Município poderá conceder às empresas a execução da operação dos serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel "moto-taxi", atendendo as formalidades legais.

Art. 9º - As concessões serão outorgadas, porém podendo ser revogadas a qualquer tempo no caso de transgressão de qualquer norma deste regulamento, sem que caiba ao concessionário direito a qualquer indenização.

Art. 10 - As licenças serão renovadas anualmente, mediante comprovante de quitação dos tributos municipais e as exigências deste regulamento.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DAS EMPRESAS OPERADORAS

Art. 11 - Os serviços somente poderão ser executados por empresas registradas no cadastro da Prefeitura Municipal e autorizadas pelo Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para obtenção do registro deverão os interessados apresentar requerimento instruído com a seguinte documentação:

- a) contrato social constitutivo da empresa do qual conste o objeto e capital equivalente a ¼ do valor da frota necessária à execução do serviço autorizado;*
- b) apresentar certidão negativa fornecida pelos Cartórios, distribuidores civil, criminal e de protestos desta comarca, relativa a cada um dos sócios;*

c) *apresentar outros documentos que vierem a ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente;*

d) *no caso da alínea "b" deste parágrafo será negada a inscrição se constar condenação não cumprida por crime doloso ou culposos;*

e) *comprovação da existência de patrimônio no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).*

Art. 12 - A concessão será outorgada à empresa devidamente inscrita e que preencha a condição de ser proprietária ou locatária desde que faça prova da locação, devendo ter no máximo 08 (oito) anos de uso e apresentarem bom estado de conservação e, submeterem-se a vistoria administrativa.

CAPÍTULO IV

DO ZONEAMENTO

Art. 13 - O zoneamento de moto-taxi será instituído por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira à atender as convergências do trânsito e o projeto urbanístico da cidade, localização e número de ordem.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido o embarque de passageiros nos pontos de ônibus urbanos e taxi.

Art. 14 - Os concessionários prestarão os serviços mediante solicitação dos usuários por telefone ou outro meio assemelhado, ou então dirigindo-se ao ponto que será determinado pela Administração.

CAPÍTULO V

DOS VEÍCULOS

Art. 15 - Os veículos a serem utilizados no serviço disciplinado neste regulamento deverão ser motocicletas dotadas de duas ou três rodas, de no máximo 125 cc (cilindradas), regularmente inscritas nos termos deste regulamento e em conformidade com o Código Nacional de Trânsito, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através da vistoria administrativa previamente promovida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os veículos acima mencionados não poderão conduzir mais de 01 (um) passageiro por vez.



Art. 16 - As empresas poderão instalar sistema de controle por rádio, ou assemelhados.

Art. 17 - Os veículos de aluguel deverão ser dotados dos seguintes equipamentos:

- a) adesivo visivelmente afixado contendo a inscrição "moto-taxi", bem como o n.º da autorização, no tanque de combustível;*
- b) cartão de identificação (autorização) do proprietário ou condutor (matrícula);*
- c) tabela das tarifas em vigor, aprovadas pelo Poder Executivo;*
- d) equipamentos de segurança nos termos da Legislação de Trânsito;*
- e) capacete para passageiros sem queixeira.*

PARÁGRAFO ÚNICO - O seguro é obrigatório às empresas ou aos proprietários das motocicletas exploradores do serviço ora tratado.

Art. 18 - No cartão de identificação constará o nome do autorizado, fotografia carimbada de quem estiver conduzindo o veículo, n.º da Carteira Nacional de Habilitação, n.º da concessão e de todos os documentos pessoais.

CAPÍTULO VI

DA MATRÍCULA DO CONDUTOR DO VEÍCULO E DE SUA INSCRIÇÃO

Art. 19 - A critério da Administração Municipal poderá ser concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para adaptação e saneamento de defeitos no veículo, desde que não esteja comprometida a segurança dos usuários.

CAPÍTULO VII

DA MATRÍCULA DO CONDUTOR DO VEÍCULO E DE SUA INSCRIÇÃO

Art. 20 - Para conduzir o veículo de transporte individual de passageiros em motocicletas é obrigatória a prévia inscrição do condutor na Prefeitura Municipal.

Art. 21 - Para obter a inscrição na Prefeitura Municipal, o condutor deve apresentar:

- a) prova de habilitação;*
- b) prova de sanidade física e mental, através de atestado médico datado de pelo menos de 30 (trinta) dias;*
- c) comprovante de residência neste município, sendo obrigatória a comunicação de endereço;*
- d) certidão negativa expedida pelo Cartório Criminal desta Comarca.*

Art. 22 - A inscrição dos condutores de moto-taxi será sempre renovada quando vencido o prazo de vigência do exame de sanidade e anualmente, conforme determinação da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar da data fixada, em cada caso, para vencimento ou da determinação da Administração Municipal, a matrícula ficará automaticamente suspensa e após 60 (sessenta) dias de suspensão será cancelada.

Art. 23 - A Administração Municipal poderá exigir o afastamento de qualquer preposto das empresas e / ou condutores autorizados, que violarem deveres previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 24 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na Legislação de Trânsito e nesta Lei, o condutor deve:

- a) dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;*
- b) abster-se de ingerir bebidas alcóolicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;*
- c) abster-se do uso de quaisquer espécies de arma durante o serviço;*
- d) tratar os passageiros com urbanidade e respeito;*
- e) trabalhar uniformizado com o colete de identificação;*
- f) não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei;*
- g) usar capacete, bem como, fazer com que o passageiro o use;*

CAPÍTULO IX

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONCESSIONÁRIOS E CONDUTORES

DE MOTO-TAXI

Art. 25 - Os concessionários e condutores de moto-taxi deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como, facilitar por todos os meios as atividades de fiscalização municipal.

Art. 26 - As empresas concessionárias são obrigadas a:

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;*

b) manter atualizada a contabilidade e o controle operacional da frota, exibindo o sempre que o for solicitado pela fiscalização municipal;

c) oferecer aos órgãos próprios da Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem para fins de fiscalização;

d) fornecer à Administração Municipal, sempre que for solicitada, a relação dos condutores atualizada;

e) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da frota no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados, até as 23:00;

f) manter os condutores uniformizados, com colete de identificação padrão;

g) comunicar a Administração Municipal quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento de veículos;

h) não trafegar com documentos obrigatórios vencidos;

i) manter sempre em sua guarda os documentos obrigatórios, em bom estado de conservação;

j) não transportar passageiros que por sua vez estejam transportando qualquer tipo de volume ou malas, que coloquem em risco a segurança;

k) não adaptar ao veículo qualquer equipamento destinado ao transporte de cargas, ou outros quaisquer que não sejam permitidos pela Administração Municipal.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27 - A inobservância de quaisquer das disposições desta Lei e de demais atos regulamentares sujeitará os infratores e autorizados às seguintes penalidades, aplicadas separadas ou cumulativamente, conforme especificação abaixo:

a) advertência escrita;

b) multa;

c) suspensão ou cassação da concessão;

d) suspensão ou cassação do registro de condutores.

Art. 28 - A penalidade de advertência converter-se-á em multa diária caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo que for estabelecida.

Art. 29 - As empresas autorizadas, quando penalizadas, poderão recorrer da decisão no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO XI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30 - A fiscalização do serviço será exercida pela Administração Municipal, através dos agentes credenciados e identificados.

Art. 31 - Os agentes de fiscalização, quando necessário, poderão:

- a) advertir os infratores, verbalmente ou por escrito;*
- b) multar;*
- c) solicitar o afastamento de condutores autorizados;*
- d) solicitar às autoridades competentes a apreensão do veículo.*

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - Os casos omissos serão solucionados pela Administração Municipal, que observará as normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito e outras, pertinentes ao assunto.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 4 de novembro de 1997.


Dr. VALFREDO PERFEITO
Prefeito Municipal


Dr. SÉRGIO ROBERTO ALBERNAZ
Sec. de Governo e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS

ANEXO ÚNICO

TABELAS DE MULTAS

GRUPO I

(VALOR EQUIVALENTE A 20 VR'S)

- 01 - Transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação.
- 02 - Desrespeitar a tabela de tarifas.
- 03 - Efetuar transporte remunerado de passageiros com veículo não cadastrado ou sem o seio de vistoria.
- 04 - Não conter o número da concessão apostado no tanque de combustível do veículo.
- 05 - Utilizar o veículo em transporte de passageiros com concessão e matrícula vencidas ou cassadas.
- 06 - Alterar as características do veículo, inclusive a inscrição do número da concessão aposta no tanque do veículo através de pintura na dimensão determinada.

GRUPO II

(VALOR EQUIVALENTE A 15 VR'S)

- 01 - Recusar passageiros, salvo nos casos previstos em Lei.
- 02 - Estar com excesso de lotação no veículo.
- 03 - Permitir que condutor não cadastrado dirija o veículo.
- 04 - Não portar cartão de autorização ou matrícula.
- 05 - Recusar-se à exibição de documentos exigidos pela fiscalização.
- 06 - Desacatar ou opor-se à fiscalização.
- 07 - Não renovar termo de autorização e matrícula dentro dos critérios estabelecidos pela administração.

GRUPO III

(VALOR EQUIVALENTE A 10 VR'S)

- 01 - Não tratar os passageiros com respeito e urbanidade, bem como o público em geral.
 - 02 - Não estar adequadamente trajado com uniforme e colete de identificação.
 - 03 - Não portar matrícula atualizada,
 - 04 - Deixar de comunicar mudança de endereço de escritório, garagem e domicílio do próprio autorizado e dos condutores dos veículos.
 - 05 - Apresentar documentos rasurados ou adulterados.
 - 06 - Alterar qualquer característica obrigatória no escritório da empresa.
- 
- 

07 - Dirigir o veículo sem segurança.

Gabinete do Prefeito Municipal, 4 de novembro de 1997.



Dr. VALFREDO PERFEITO
Prefeito Municipal



Dr. SÉRGIO ROBERTO ALBERNAZ
Sec. de Governo e Planejamento